

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5)

RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES
ADVOGADOS : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO
DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Maria Elza Salinas Gonçalves ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o fornecimento de extratos bancários relativos à sua conta-poupança dos meses de junho e julho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991.

Ao regular processamento do feito seguiu-se a sentença de fls. 80/83, na qual o Juízo da Primeira Vara Federal - Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - julgou parcialmente procedente o pedido determinando que o banco requerido apresentasse "os extratos bancários referentes às contas poupança n. 00131786.0, mantida junto à agência n. 0017 da CEF, de titularidade da requerente [...], mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária".

Irresignadas, autora e ré interpuseram apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado provimento à apelação da ora recorrente e dado provimento à apelação da instituição financeira, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir. Ressaltou que as hipóteses de exibição de documentos previstas no Código de Processo revestem-se de natureza probatória, e não cautelar, devendo a parte formular tal pedido nos autos da ação principal.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se a ementa do acórdão (fls. 147/153):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC n. 2007.61.00.15241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC n. 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC n. 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC n. 960202835, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELAÇÃO DA REQUERENTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 162/169):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 60075/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR- ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ - AgRg no REsp 984761/MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. José Delgado, DJe 06/03/2008; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

Sobreveio recurso especial (fls. 171/182), apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil; 1º, parágrafo único e 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/1997, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz que tentou obter os documentos administrativamente, não tendo obtido êxito. Enfatiza que os gerentes do banco recorrido se recusavam a receber e a protocolar o pedido de exibição. Assim, a associação de defesa do consumidor a que a ora recorrente é associada notificou extrajudicialmente a instituição financeira, "cientificando-lhe do ocorrido e requerendo a exibição dos extratos, o que mais uma vez não foi cumprido".

Assinala ser "manifesto o interesse de agir dos autores, afigurando-se o procedimento cautelar preparatório (medida cautelar autônoma, aliás) adequado e cabível ao fim colimado [...]".

Ressalta ser pacífico na jurisprudência desta Corte de Justiça o interesse de agir da ação cautelar de exibição de documentos.

Clama pela inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC,

Superior Tribunal de Justiça

destacando que "a prova incumbe àquele a quem é mais fácil demonstrar o fato, ou a quem, por sua profissão ou peculiar condição, dispõe de elementos para fazer essa prova".

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 198/200) argumentando ser "evidente que não há interesse para o manejo de cautelar preparatória quando o pedido nela contido pode ser apresentado no curso da ação principal".

Outrossim, ponderou que a citação na ação cautelar interromperia o prazo prescricional.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial interposto e selecionou o processo como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC (fls. 204/205).

Distribuído o feito a este relator, verificou-se o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual teve início o procedimento referente aos recursos repetitivos, afetando-se o processo para a egrégia Segunda Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 213/215).

Na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC, determinei a ciência e facultei manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e ao Defensor Público-Geral da União.

O Banco Central do Brasil apresentou manifestação (Parecer Jurídico PGBC - 175), "no qual é alcançada a conclusão de que, sob a perspectiva regulatória da Autarquia, é processualmente adequado o ajuizamento de ações cautelares de exibição de documento para a obtenção de extratos bancários, tese que se encontra alinhada com a política de transparência contratual e acesso à informação que deve reger a relação entre o cliente bancário e a instituição financeira, na forma preconizada por resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional" (fls. 227/249).

Por sua vez, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban ofereceu manifestação (fls. 250/331) argumentando que só poderá ser proposta a ação cautelar de exibição de documentos se os extratos bancários não puderem ser obtidos mediante requerimento administrativo apresentado à instituição financeira. Assevera que estão ocorrendo abusos no ajuizamento indiscriminado de cautelares de exibição de documentos e enfatiza ser devido o pagamento do "custo do serviço". Acrescenta que deve ser demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada. Por fim, sustenta que a Segunda Seção deve limitar o período "em que se entende obrigatória a guarda de documentos comuns às partes ao prazo prescricional do direito a ser vindicado".

Por fim, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec manifesta seu

Superior Tribunal de Justiça

posicionamento no sentido de considerar presente o interesse de agir da parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos. Informa que os bancos dificultam ao máximo a entrega dos extratos bancários na proximidade do esgotamento do prazo prescricional para propositura da ação de cobrança. Defende estar presente o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, "pois a necessidade de buscar o Judiciário se deu pela recusa da instituição financeira na entrega dos extratos e a utilidade é a provável utilização de tais extratos para instrução de futura ação de cobrança".

Conforme certificado à fl. 364, a Defensoria Pública da União não se manifestou.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo "provimento do recurso especial representativo de controvérsia, para que se reconheça o interesse de agir da recorrente que pleiteou a exibição de extratos bancários mediante medida cautelar, com a aplicação do mesmo preceito aos casos repetitivos", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. VIA ÚTIL E PROCESSUALMENTE ADEQUADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES
ADVOGADOS : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO
DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, ambos relatados pelo em. Ministro Dias Toffoli) que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão não alcança este processo, visto que aqui não se questiona o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, e sim o interesse de agir da parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos para obter extratos bancários das instituições financeiras (AgRg no AREsp 332.165/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

3. Outrossim, conforme ressaltado na decisão que afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção (fls. 213/215), a matéria alusiva à obrigação da instituição financeira, **no âmbito da ação principal**, de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista já foi apreciada em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.133.872/PB), de relatoria do Ministro Massami Uyeda, obtendo-se o seguinte entendimento:

[...].

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

4. Assim, cinge-se a controvérsia em verificar a existência ou não de interesse de agir da parte para ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando à obtenção de extratos bancários, sempre como medida preparatória de ação de cobrança.

O acórdão recorrido consignou (fls. 149/151):

Tenho que o r. *decisum* monocrático merece ser reformado.

As hipóteses de exibição de documentos constantes dos arts 341, II, e 360 do Estatuto Processual Civil revestem-se de natureza

probatória e não cautelar, devendo a parte interessada, verificado o interesse processual a ensejar a propositura da demanda, formular tal pedido nos autos da ação principal, ex vi do art. 355 do referido diploma normativo, o qual transcrevo, por oportuno:

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder".

[...]

Impõe-se, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação da Requerente e dou provimento à apelação da CEF.

O entendimento exarado pelo acórdão recorrido, modificando a sentença que acolhera o pedido, é no sentido de que descabe o manejo da cautelar para determinar à instituição financeira a exibição de documentos/extratos de conta-poupança, devendo a parte interessada, ao verificar o interesse processual a ensejar a propositura da demanda, formular tal pedido nos autos da ação principal. Ou seja, o acórdão recorrido extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, entendendo ser dispensável a pretensão do recorrente.

5. Todavia, como sabido, é por meio da ação cautelar de exibição que se descobre "o véu, o segredo, da coisa ou do documento, com vistas a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de e LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil*, vol. VIII (arts. 813 a 889), tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 210), sendo que o pedido de exibição pode advir de uma ação cautelar autônoma (CPC, arts. 844 e 845) ou de um incidente no curso da lide principal (CPC, arts. 355 a 363).

No tocante às ações autônomas, essas poderão ter natureza verdadeiramente cautelar, demanda antecedente, cuja finalidade é proteger, garantir ou assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional; ou satisfativa, demanda principal, visando apenas a exibição do documento ou coisa, apresentando cunho definitivo e podendo vir a ser preparatória de uma ação principal - a depender dos dados informados.

O art. 844 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de **documento próprio ou comum**, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

5.1. Quanto à expressão "documento comum" prevista no inciso II do art. 844 do CPC, confira-se, por todos, Humberto Theodoro Júnior:

Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, **mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes**, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 603).

Percebe-se, assim, que, na situação tratada no presente repetitivo, "documento comum" refere-se a uma relação jurídica que envolve ambas as partes, em que uma delas (instituição financeira) detém o(s) extrato(s) bancários ao(s) qual/quais o autor da ação cautelar de exibição deseja ter acesso, a fim de verificar a pertinência ou não de propositura da ação principal.

É aqui que entra o interesse de agir: há interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar a pertinência ou não do ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo.

O conhecimento, proporcionado pela exibição do documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional (MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado* - 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2.365).

Confira-se o seguinte precedente nesse sentido:

Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso especial provido.

(REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537)

No mencionado julgado, a em. Ministra Nancy Andrighi faz considerações

esclarecedoras acerca do interesse de agir nas cautelares de exibição de documentos:

Destarte, a exibição de documentos como medida cautelar preparatória de ação em que se questionará as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, além de salutar, se coaduna com os princípios preponderantes na moderna ciência processual, tais como, o da economia e da efetividade processuais.

Realmente, não faz sentido e é totalmente descabido que, pretendo-se discutir um contrato em juízo, ajuíze-se a respectiva ação sem, ao menos, se ter conhecimento prévio do conteúdo completo do contrato, pelo evidente risco de se formular uma demanda inepta, mal instruída ou mesmo temerária; com deletérios efeitos não só para o autor da ação, como para o próprio Judiciário, pela existência de uma ação potencialmente inútil do ponto de vista de resultados, que contribuiria apenas para o aumento da plethora de serviços e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC.

Por conseqüência, a utilidade da cautelar de exibição de documentos é manifesta, visto que sem o prévio conhecimento completo dos contratos firmados com a recorrida, o risco da propositura de uma ação revisional deficiente e mal instruída – e até mesmo dispendiosamente inútil – é muito maior, pelo que é presente o interesse de agir do recorrente.

Com efeito, conforme ensina LIEBMAN, “o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido”. (Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.985, pp. 155/156 – Tradução).

Nesse sentido, em complemento à lição de LIEBMAN, anota Cândido Rangel Dinamarco que a “utilidade depende da presença de dois elementos: a) – necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) – adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida”. (Ibidem, p. 156).

Portanto, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados” (Cfr. Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406)

Quanto à *necessidade* concreta da atividade jurisdicional, a mesma restou caracterizada pela recusa da recorrida em fornecer extrajudicialmente a segunda via dos contratos firmados, conforme reconhecido na sentença (fls. 39).

Por sua vez, em relação à *adequação* da medida cautelar de exibição de documentos, como dito *a priori*, a mesma objetiva a colheita de informações e provas para potencial e futura utilização nas ações revisionais pretendidas pelo recorrente.

Portanto, há interesse de agir para a propositura de medida cautelar de

Superior Tribunal de Justiça

exibição de documentos, visando propiciar ao recorrente o contato físico, visual e direto sobre tais documentos, a fim de fornecer-lhe maiores detalhes dos mesmos e possibilitar a instrução adequada da demanda principal pretendida.

5.2. De fato, o que caracteriza mesmo o interesse de agir é o binômio necessidade-adequação. Assim, é preciso que, a partir do acionamento do Poder Judiciário, se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado* - 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 813).

Nesse diapasão, conclui-se que o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações do autor no pedido, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato para discutir a relação jurídica deles originada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXAURIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. "O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9/8/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1326450/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Não afasta o interesse de agir no pedido de exibição de documentos a circunstância de a instituição financeira haver enviado extratos bancários ao titular da caderneta de poupança.

3. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 234.638/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 160.878/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, quando não houver pronunciamento sobre as questões de mérito de que trata o aludido recurso paradigma.

2. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa.

3. "É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o

Superior Tribunal de Justiça

fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes" (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB).

4. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 332.165/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 24.547/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES.

I - O titular da conta possui interesse processual para propor ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.

Precedentes.

II - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, em casos como tais, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

III - É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental, por se tratar de evidente inovação recursal.

VI - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369220/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 09/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto

ausente o indispensável prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes.

3. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 56.406/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 8/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DO BANCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o autor não teve o seu pedido extrajudicial atendido - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos." (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). . Incidência da súmula 83/STJ na hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 170.874/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

7. Assim, é certo que reconhecida a existência de relação obrigacional entre as partes e o dever legal que tem a instituição financeira de manter a escrituração

correspondente, revela-se cabível determinar à instituição financeira que apresente o documento relativo à conta-poupança do autor da demanda.

Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1133347/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e

especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil.

1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 862448/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 236)

8. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, filiei-me ao entendimento do Ministro Massami Uyeda no julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC, que naquela oportunidade consignou que "é importante deixar assente ser pacífica a compreensão jurisprudencial desta Corte no sentido de que, em ações em que se pleiteiam exibição de documentos, **não pode a instituição financeira condicionar a apresentação dos extratos ao pagamento de tarifas administrativas pelos correntistas, tampouco à prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os referidos documentos**".

Todavia, os demais membros da Segunda Seção entenderam ser necessária a **comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária**.

9. Por fim, não se pode olvidar que o dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do direito de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC).

De fato, dentre os princípios consagrados na Lei Consumerista, encontra-se a necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (artigo 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, § 5º).

Sobre o tema, lecionam Cláudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e

Bruno Miragem:

O direito à informação assegurado no art. 6, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (art. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (*a contrario*, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (*Comentários ao código de defesa do consumidor*, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2004, p.150).

No caso dos autos, conforme se extrai da sentença de primeiro grau, a autora tem conta-poupança no banco réu, está caracterizada a relação de consumo e, por conseguinte, o dever do fornecedor de informar plenamente o consumidor acerca do serviço prestado.

Confira-se precedente da Quarta Turma nesse sentido:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.

2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º.

3. Recurso especial provido.

(REsp 356.198/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009)

10. Assim, o entendimento a ser firmado para efeitos do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é o seguinte:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

11. No caso concreto, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual, sendo incabível o maneio de ação cautelar para exibição de documentos no lugar da ação principal

ordinária.

Contudo, conforme demonstrado, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

Nesse diapasão, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, o acórdão recorrido acabou por perpetrar a violação ao art. 267, VI, do CPC.

12. Ante o exposto, conheço do presente recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

Alerto que a questão dos honorários advocatícios não fez parte da afetação.

É como voto.

